



**Órgão** : Câmara de Uniformização  
**Classe** : INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
**N. Processo** : **20170020119099IDR (0012825-14.2017.8.07.0000)**  
**Requerente(s)** : JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL (DR. AISTON HENRIQUE DE SOUSA).  
**Requerido(s)** : NÃO HÁ  
**Relatora** : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA  
**Acórdão N.** : 1057916

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MÉRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

1. Diante da necessidade de se promover a unificação do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são réis as sociedades de economia mista do Distrito Federal, em razão da grande quantidade de demandas envolvendo o tema, bem como para assegurar o tratamento isonômico e a segurança jurídica, impõe-se estabelecer a tese jurídica a seguir disposta.

2. Não há como admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, por contemplar regra de competência absoluta, de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo

legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por esta razão, a competência para processar e julgar as ações em que tenham como réis as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF.

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas provido. Fixada a tese jurídica para fins de uniformização de jurisprudência.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **Câmara de Uniformização** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Relatora, **ESDRAS NEVES** - 1º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 3º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 4º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 5º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 6º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 7º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 8º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 9º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 10º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 11º Vogal, **CESAR LOYOLA** - 12º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 13º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 14º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 15º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSÉ DIVINO**, em proferir a seguinte decisão: **FOI DECIDIDO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR A PRESENTE TESE: NÃO HÁ QUE SE ADMITIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA INSCULPIDA NO INCISO II DO ART. 5º DA LEI 12.153/09, POR CONTEMPLAR REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE CARÁTER RESTRITIVO, CUJAS HIPÓTESES FORAM TAXATIVAMENTE ESTABELECIDAS PELO LEGISLADOR, NÃO ADMITINDO, POR CONSEQUENTE, AMPLIAÇÃO PARA INCLUIR AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POR COROLÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO RÉ AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA É DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 26 DA LOJDF - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Outubro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**NÍDIA CORRÊA LIMA**

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR requerido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Nas razões que fundamentam o presente requerimento de IRDR, o douto magistrado de primeiro grau sustenta a necessidade de unificação da jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à tese jurídica a ser aplicada relativamente à competência, ou não, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são rés as sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Para tanto, o MM. Juiz *a quo* sustentou que há mais de duzentos processos que dependem da apreciação desta questão, sem considerar a existência de tantos outros que tramitam nos Juizados e nas Varas da Fazenda Pública, o que indica a “*efetiva repetição da controvérsia*”.

Após colacionar precedentes que revelam o dissenso jurisprudencial, o d. magistrado ponderou acerca da insegurança jurídica que envolve o tema, e requereu seja o presente IRDR processado e julgado, firmando-se tese jurídica sobre a precitada matéria.

O presente IRDR foi admitido por esta colenda Câmara de Uniformização, conforme se extrai do acórdão de fls. 26/33.

Em parecer lançado às fls. 36/41v., a ilustre Procuradoria de Justiça oficiou pelo reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Fazendários “*para processar e julgar as demandas envolvendo as sociedades de economia mista do Distrito Federal.*”.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora**

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR retorna a esta ínclita Câmara de Uniformização, desta feita para apreciação de seu mérito, a fim de que seja fixada a tese jurídica aplicável à espécie, a saber: os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal possuem, ou não, competência para processar e julgar os processos em que as sociedades de economia mista são rés.

Com a admissão deste IRDR, reconheceu-se a necessidade de se promover a unificação do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são rés as sociedades de economia mista do Distrito Federal, em razão da grande quantidade de demandas envolvendo o tema, bem como para assegurar o tratamento isonômico e a segurança jurídica.

A questão, portanto, diz respeito essencialmente à exegese quanto à regra de competência insculpida no inciso II, do art. 5º, da Lei n. 12.153/2009, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*(...)*

*II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."*

Com a devida vênia aos eminentes Desembargadores que conferem interpretação extensiva ao preceptivo legal acima transcrito, não há como se promover tal interpretação, por se tratar de norma cogente, de ordem pública, de natureza restritiva, que limita os legitimados passivos que podem ser demandados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal.

É certo que o aplicador do Direito deve se valer dos métodos de hermenêutica para extrair da norma seu alcance e sentido. Todavia, ao fazê-lo, deve

atentar para que o método escolhido seja compatível com a norma a ser interpretada. É dizer, embora pareça óbvio, não se pode conceber a aplicação de interpretação extensiva em uma norma de cunho restritivo.

*In casu*, trata-se de norma referente à competência absoluta, fundada em razão da pessoa (*ratione personae*), e estabelecida na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF, cuja omissão relativa à inclusão das sociedades de economia mista - ainda que considerada involuntária por parte do legislador - não pode ser suprida a partir de uma interpretação ampliativa.

Em uma interpretação sistemática, a norma ora em exame deve ser conjugada com aquela insculpida no inciso I, do art. 26 da LOJDF, que dispõe, expressamente, sobre a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar "*os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista*".

Ora, se já há incidência normativa para a competência funcional concernente às demandas em que são réis as sociedades de economia mista do Distrito Federal, não se afigura pertinente afastar tal regra e ampliar o conteúdo de outra norma para fins de se estabelecer a aludida competência.

Nessa linha intelectual, tem-se que a interpretação sistêmica dos dois dispositivos legais acima referidos conduz à conclusão de que não se pode afastar uma prescrição normativa expressa sobre competência funcional, estabelecida no inciso I, do art. 26 da LOJDF, e ampliar, noutro vértice, o rol taxativo previsto no inciso II, do art. 5º, da Lei n. 12.153/2009, de modo a admitir as sociedades de economia mista dentre os legitimados passivos em ações que tramitem nos Juizados da Fazenda Pública.

Cumprido consignar que a suposta omissão legislativa involuntária - por absoluta impossibilidade de ser suprida por meio de interpretação extensiva - será brevemente sanada pelo próprio Poder Legislativo, porquanto a matéria constitui objeto do Projeto de Lei n. 392/2015 do Senado Federal, cuja ementa e "*explicação de ementa*" (sic) estão assim exaradas, *verbis*:

*"Ementa:*

*Dispõe sobre alterações no inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 e no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a fim de incluir no rol de competências dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o*

*juízo das ações ajuizadas em face das sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

*Explicação da Ementa:*

*Altera a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e a Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para deixar explícita a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações contra as sociedades de economia mista da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, nas causas com valor até 60 salários mínimos."*

Com essas considerações, reitero as devidas vênias aos eminentes desembargadores que conferem interpretação extensiva ao dispositivo legal, referente à competência absoluta estabelecida na lei de regência, para fixar tese em sentido contrário, acompanhando os arestos da 1ª Câmara Cível, a seguir transcritos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PRESENÇA NO FEITO, COMO RÉ, DESOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A). ART. 5º, II DA LEI Nº 12.153/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REFERIDO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DISTRITAL NO ROL DE PESSOAS A ATRAÍREM A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FAZENDÁRIO. ART. 26, II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 1.**



*Não existe previsão para que as sociedades de economia mista figurem no polo passivo das demandas nos juizados especiais fazendários ( art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.153/2009). 2. É aplicável a disposição do artigo 26,II da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal fixando a competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. (Acórdão n.1029612, 07046075320178070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.);*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. A lei instituidora dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apresenta rol taxativo das pessoas jurídicas que podem figurar no polo passivo das demandas lhe submetidas (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.513/09), sobressaindo, assim, a incompetência destes Juízos para o julgamento de ações em que figurem como parte Ré pessoas diversas daquelas elencadas no normativo referido, entendimento que se aplica também às sociedades de economia mista, uma vez que não se admite interpretação extensiva quanto às regras atinentes à competência. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão n.1026066, 07048526420178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.);*

*CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POLO*

*PASSIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? BRB. ROL RESTRITIVO DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. As sociedades de economia mista, mesmo que vinculadas à Administração Pública, como a CAESB ou BRB, não integram o taxativo rol (art. 5º da Lei 12.153/2009) das pessoas jurídicas admitidas a integrarem o polo passivo das ações processadas perante os Juizados Especiais. 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF. (Acórdão n.1032627, 07071165420178070000, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 31/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.);*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI 12.153/09. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. POLO PASSIVO. BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISTRITAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Nos termos da Lei nº 12.153, de 2009, a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve-se pautar em três critérios básicos: em razão do valor da causa; em razão da matéria; e em razão da pessoa. 2. Com base no artigo 5º da Lei nº 12.153, de 2009, não se enquadram no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário as demandas movidas contra sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ainda que de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Nos termos da Lei de Organização Judiciária do DF, compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar ?os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes,*

*intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho? (art. 26, I, da Lei n° 11.697, de 2008).*

*4. Conflito negativo de competência admitido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, suscitado. (Acórdão n.1022720, 07035275420178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.);*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA. PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. É competente a Vara da Fazenda Pública para processar a ação de conhecimento ajuizada por Sociedade Anônima em desfavor do Distrito Federal, ainda que o proveito econômico pretendido pela parte não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixado no artigo 2º da Lei 12.153/2009, uma vez que o rol previsto no art. 5º, I, da Lei 12.153/2009 é taxativo e fixa a competência de natureza absoluta em razão da pessoa. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão n.1029155, 07045876220178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

Destarte, para que seja garantida a isonomia às diversas demandas envolvendo a questão trazida no presente incidente, bem como para que seja observada a segurança jurídica, impõe-se fixar a tese jurídica cabível, para fins de uniformização de jurisprudência.

Em face do exposto, dou provimento ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, para fixar a seguinte tese:

Não há como admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, por contemplar regra de competência

absoluta, de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário, a competência para processar e julgar as ações em que tenham como réis as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal**

Senhor Presidente, a clareza, a precisão e o brilho do voto da eminente Relatora me levam a acompanhá-la integralmente.

Com a eminente Relatora.

### **O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Dirirjo, *data venia*, do voto da eminente Relatora.

Sabemos todos que o trabalho interpretativo não se encerra na leitura do texto, o qual, por seu turno, é inconfundível com a norma que dele se pretende extrair mediante a interpretação.

Não me parece adequado concluir, a partir da omissão legislativa, que a intenção reguladora foi a de excluir deliberadamente do âmbito dos juizados especiais fazendários do DF as causas em que figure, **como ré**, a sociedade de economia mista de cujo capital ele participe.

Recusar-se a admissão da sociedade de economia mista, **como ré**, no âmbito dos juizados fazendários, só pelo fato de ter essa forma societária, traduz fratura do sistema, ilogismo, contradição valorativa, enfim, produz consequências desconcertantes, quando se tem presente a aceitação, *v.g.*, da unidade federada, o Distrito Federal.

Significa assumir uma pretensa distinção legal que submete à simplicidade e informalidade dos juizados os interesses daquela pessoa jurídica de direito público, suas autarquias - que têm igual natureza - e empresas públicas, mas não assim os interesses das sociedades de economia mista.

Em contexto mais abrangente, seria admitir que os interesses da União (nos juizados federais) e os da maior instituição financeira do País, o Banco do Brasil S/A (nos juizados comuns), são consentâneos com a simplicidade e informalidade típicas dos juizados, mas não assim os do BRB, CAESB e outras sociedades distritais de economia mista.

A suposta distinção tem reflexos sobre o princípio constitucional da **isonomia**, e.g., quanto ao regime dos custos financeiros do processo - inexistentes na primeira instância dos juizados e, em regra, presentes na Vara da Fazenda, salvo se houver direito à gratuidade; capacidade postulatória, com óbvias repercussões financeiras na contratação de advogado, dispensável, até certa fase, nos Juizados; ausência, no microsistema, de ação rescisória, a implicar coisa soberanamente julgada, com a segurança jurídica daí decorrente, em espaço de tempo significativamente menor.

Assim, hipotética demanda indenizatória, em valor igual a sessenta salários mínimos, movida por pessoa natural contra a empresa pública Metrô/DF tramitaria no Juizado da Fazenda, enquanto outra, ajuizada, também por pessoa natural, para questionar uma conta d'água no valor de R\$ 100,00, exigida pela CAESB, ou uma tarifabancária no mesmo valor, cobrada pelo BRB, somente teria curso na Vara da Fazenda.

Eis a síntese do paradoxo: ao sistema diferenciado instituído pela Constituição Federal, o qual tem como centro de gravidade as demandas de baixa complexidade, informado por princípios que facilitam o acesso à Justiça, a esse sistema, aos juizados especiais - sejam os da Fazenda, sejam os comuns - não se submetem as sociedades de economia mista das quais participe o Distrito Federal. Causas contra essa espécie de sociedade, sejam elas quais forem, não podem tramitar nos juizados especiais da Justiça do DF!

Difícil mesmo é alcançar a ideia normativa, a intenção reguladora, a *ratio legis* que teria inspirado a suposta distinção.

*Data venia*, não se deve presumir por parte do legislador **contradições valorativas**, as quais, não raro, importam, como visto, resultados inaceitáveis, incompatíveis com a unidade e harmonia que se espera de um sistema, no caso, do microsistema dos juizados especiais.

*"Representam"*, como adverte **Canaris**, *"uma violação da regra da*

*igualdade"*, motivo pelo qual, "[o] jurista tem, (...), de recorrer a todo o seu arsenal metodológico para contrariar o perigo de contradições de valores e de princípios (...)." (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito, págs. 207 e 208, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989).

Não há razão para o *discrímen*, a menos se permaneça nos estreitos limites da insuficiente interpretação gramatical - com desprezo aos superiores critérios sistemático, teleológico, lógico - e aferrado ao superado entendimento de que regra de competência só pode ser interpretada restritivamente.

Em verdade, o art. 5º, II, da Lei 12.153/09, encerra lacuna involuntária e facilmente compreensível.

A referida legislação é praticamente uma cópia da Lei 10.259/01 - que disciplina os juizados especiais federais -, da qual não consta, nem poderia constar, sob pena de ofensa à CF 109, referência às sociedades de economia mista. A Justiça Federal não tem competência para julgar demandas de interesse dessa espécie de sociedade, que se submete, no que nos interessa, à Justiça do DF, inclusive aos seus juizados cíveis, quando tem a União como acionista majoritário (lembre-se o já mencionado Banco do Brasil).

O legislador não atentou para essa realidade constitucional e, por isso, omitiu, **involuntariamente**, as sociedades de economia mista na Lei 12.153/09.

No entanto, *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*.

As mesmas razões que tornam o juizado especial fazendário competente para julgar determinadas demandas contra o Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas, prevalecem, *a fortiori*, para reconhecer a sua competência para demandas movidas contra sociedade de economia mista que tenha o Distrito Federal como acionista.

Impõe-se, portanto, conferir interpretação extensiva ou, como querem outros, compreensiva, ao art. 5º, II, da Lei 12.153/09.

A propósito, trago à colação precedente do **STJ (Corte Especial**, AgRg na Rcl 2115, julgado em 2009) em que admitiu, com amparo em sólida doutrina e inúmeros precedentes do **STF** e do próprio **STJ**, a interpretação extensiva e analógica de competências, diga-se *en passant*, constitucionais.

Veja-se o excerto do voto condutor da lavra do **Min. Teori Albino Zavascki**, sem grifo no original:

***"Contra esse entendimento tem sido invocada e***

***preconizada a interpretação gramatical e literal das normas constitucionais a respeito de competência. Todavia, tal método interpretativo não é o mais adequado nesse domínio. Há situações em que a interpretação ampliativa das regras de competência é uma imposição incontornável do sistema. Conforme reconhecido em boa doutrina, 'é admissível (...) uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica)', cuja adoção pode revelar 'duas hipóteses de competências implícitas complementares': as 'enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita, e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências'; e as 'necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica dos preceitos constitucionais (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1992, p. 695). No mesmo sentido, citando, inclusive, inúmeras hipóteses em que o STF adotou, para definir competências, 'interpretação extensiva ou compreensiva do texto constitucional': MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, SP: Saraiva, 2007, p. 906.***

*Esse é o caminho que tem sido seguido pela jurisprudência constitucional brasileira. Já se fez alusão às hipóteses de ação penal por crimes federais praticados por parlamentares estaduais e por prefeitos, em que foram considerados competentes os Tribunais Regionais Federais, ampliando-se, conseqüentemente, os limites de competência estabelecidos no art. 108, I, a, da CF. Há outras situações que tornam inevitável a interpretação ampliativa, inclusive no que diz respeito à competência civil. (...)"*

É o que se tem no presente caso: **situação "em que a**

***interpretação ampliativa das regras de competência é uma imposição incontornável do sistema***". O art. 5º, II, da Lei 12.153/09, clama, por assim dizer, por uma interpretação ampliativa, de modo a alcançar as sociedades de economia mista das quais faça parte o DF, como, aliás, já reconheceu, em inúmeros julgados, a 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, como evidenciam entre outros, e sem embargo de decisões contrárias, os seguintes acórdãos: 467.631/Des. Cruz Macedo, 2010; 468.909/Des. Sérgio Rocha, 2010; 479.834/Desa. Carmelita Brasil, 2011; 493.238/Des. Arnaldo Camanho de Assis, 2011; 578.937/Des. José Divino de Oliveira, 2012; 585.499/Desa. Vera Andrichi, 2012; 769.136/Cruz Macedo, 2014; 914765/Des. Fernando Habibe, 2015.

Talvez se possa cogitar de outro motivo para o silêncio legislativo - que não comprometeria a minha decisão -, qual seja, o fato de não haver uniformidade nacional quanto ao juízo competente - fora do âmbito dos juizados - para as causas em que figure sociedade de economia mista distrital/estadual. Em superficial consulta na internet, pareceu-me que, em Minas Gerais, tal como ocorre entre nós, a competência é da Vara da Fazenda Pública, o que já não se passa no Rio de Janeiro. Assim, a previsão, em lei federal, da competência dos juizados fazendários poderia causar certa incongruência em determinadas unidades, prejudicando a uniformidade da organização judiciária local.

Seja como for, penso ser inaceitável concluir, a partir da omissão, norma no sentido de que, no DF, os interesses das suas sociedades de economia mista não podem transitar pelos juizados especiais.

Renovando vênias a eminente Relatora, firmo a competência dos juizados especiais da Fazenda para as causas em que figure no polo passivo - **e tão somente nele** - sociedade de economia mista de cujo capital social faça parte o Distrito Federal, atendidos os demais requisitos legais.



## **O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Senhor Presidente, após ouvir os brilhantes votos da eminente Relatora e, agora, do Desembargador Fernando Habibe, causa-me surpresa que eu seja o próximo a votar, aumentando substancialmente a responsabilidade deste Vogal.

Senhor Presidente, há momentos em que o silêncio, em verdade, é um grito, um grito que não quer parar. Isso ocorre na Lei dos Juizados Especiais, a 12.153, art. 5º, inc. II, ao dizer que, como réus, figurarão os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, bem como as autarquias, as fundações e as empresas públicas a eles vinculadas.

Em direito administrativo, a primeira coisa que entendemos é fazer uma distinção jurídica e fática entre administração direta, autarquias, fundações públicas e suas fundações privadas, empresas públicas, e aí surge a sociedade de economia mista, em que, pela força da Constituição, já está submetida ao regime de direito privado, porque ela concorre, no dia a dia, com as pessoas jurídicas de direito privado, praticando atos de mercancia e outros do gênero. Portanto, ela é uma sociedade totalmente diferenciada de uma empresa pública.

Se algum equívoco há, não é no art. 5º, inc. II, da Lei dos Juizados Especiais Fazendários, e, sim, no art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que já está em vias de estudo porque essa anomalia de ter a sociedade de economia mista nas varas da Fazenda Pública não mais se justifica no Distrito Federal. É uma anomalia.

Encontramos uma séria resistência porque isso é um benefício para os procuradores das sociedades de economia mista, que não precisam se distanciar das sedes porque estão todos centralizados no mesmo local, deixando de ter que trabalhar nas circunscrições. Esse é o único benefício que essa norma traz hoje, quando a sociedade de economia mista deveria estar equiparada às outras pessoas jurídicas de direito privado para efeito de competência. Não há motivo para ter essa distinção, como ocorre na maioria dos locais.

Recebi informação do Desembargador Fernando Habibe que Minas Gerais ainda segue essa regra. Mas é, a meu ver, data maxima venia, uma aberração, tanto que já temos movimento dentro dos integrantes da nossa administração que militam no sentido de retirar essa parte do art. 26 da Lei de Organização Judiciária.

A interpretação extensiva poderia ser feita, mas não em uma situação desta, em que o silêncio foi voluntário. Se tivesse sido esquecido pelo legislador, somente por outra lei é que o esquecimento poderia ser suprido.

Evidentemente, encontramos casos bastante estapafúrdios de interpretação, isso é visível. Devo dizer que, com base no art. 226, § 3º, que tem uma singela redação,

para o Estado permitir que a união estável entre um homem e uma mulher seja facilitada de se transformar em casamento, o Supremo Tribunal Federal desprezou seis vezes a inscrição no Código Civil de que o casamento é entre um homem e uma mulher para permitir os casamentos que hoje se chamam homoafetivos. Então, o Supremo tem tido uma atividade judicante ativista? Sim, tem tido. Mas penso que ver escrito no art. 5º, inc. II, da Lei, sociedade de economia mista quando se encerrou em empresa pública, e saber que cada uma delas tem um conceito específico no Direito Administrativo, onde nenhuma é chamada pelo nome da outra, não vejo como. Somente por emenda legislativa. Outra emenda legislativa de que precisamos é a da supressão do art. 22, sobre as sociedades de economia mista.

Por isso, inobstante as considerações do eminente Desembargador Fernando Habibe, entendo que aqui não se trata de interpretação extensiva, mas de dar aplicação à lei. Quanto à literalidade, digo eu, ela é a primeira das fontes de interpretação. Quando ela causar dificuldade, socorramo-nos de outras fontes de interpretação, mas aqui o silêncio não pode ser suprido, porque esse silêncio, na lei, grita.

Portanto, peço vênia ao Desembargador Fernando Habibe para acompanhar a eminente Desembargadora Relatora.

#### **A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Senhor Presidente, cumprimento os eminentes Pares pelos seus votos e peço respeitosa vênia à eminente Relatora para manter meu posicionamento já firmado na Câmara Cível, que é no sentido do voto do Desembargador Fernando Habibe.

Não tenho nada a acrescentar, aliás, não conseguiria acrescentar mais nada ao voto de S. Ex.a, que foi profundo, filosófico e percuciente, se não para dizer que admito a sociedade de economia mista no polo passivo nos juizados especiais, quando a questão não tiver complexidade e não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Senhor Presidente, para mim também é com tranquilidade que peço vênia à eminente Relatora e àqueles que se posicionaram em sentido contrário para aderir ao voto do Desembargador Fernando Habibe.

Esse tema, de fato, não é novo e tem sido levado a debate pelas Câmaras Cíveis do nosso Tribunal e, até onde me é dado lembrar, a primeira vez em que esse tema surgiu para discussão foi em 2011. Desde aquela época, já me posicionava nesse mesmo sentido.

Peço vênia para subscrever, às inteiras, as considerações e as conclusões a que chegou o eminente Desembargador Fernando Habibe, entendendo que, nesse caso, também estamos diante de uma hipótese de silêncio da lei que merece ser suprido por interpretação ampliativa.

Todos conhecemos, é lição antiga do eminente processualista uruguaio Eduardo Couture, no livro antológico, publicado em 1956, chamado Interpretação das Leis Processuais. S. Ex.a faz referência a duas situações que podem ser interpretadas a partir do silêncio da lei: a omissão involuntária e a exclusão pretendida. Nesses dois casos, é possível ao intérprete estender o viés interpretativo para alcançar uma solução originariamente não prevista na regra legal.

A interpretação literal, como sabemos, e como bem anotou o Desembargador Angelo Passareli, é apenas ponto de partida para que se consiga chegar a soluções interpretativas que sejam consentâneas com um todo maior.

Peço vênia à eminente Relatora e àqueles que votaram acompanhando S. Ex.a para acompanhar a divergência, entendendo que, neste caso, a hipótese é de interpretação ampliativa para incluir no polo passivo as sociedades de economia mista na competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, mantendo a coerência com resultados que venho proclamando desde há muito tempo.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Consoante emerge do alinhado, a controvérsia que ensejara a deflagração deste incidente derivava do fato de que os juízes dos Juizados Especiais

Fazendários defendem que não ostentam competência para processar e julgar ações em que as sociedades de economias mistas locais figuram como demandadas, tendo em conta que a Lei nº 12.153/09, que criou e pauta a competência do Juizado Especial Fazendário, não contemplara aludidas entidades, na definição da competência do órgão sob o critério das pessoas que nele podem figurar como demandadas, como passíveis de serem acionadas nas ações que transitam sob sua jurisdição, e, outrossim, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal fixara que as ações manejadas em desfavor das sociedades de economia mista locais devem ser processadas e julgadas perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública.

Com a devida vênia dos entendimentos diversos e do raciocínio desenvolvido pela eminente relatora, entendo que não subsiste lastro jurídico-legal apto a aparelhar a conclusão alcançada, porquanto enseja a criação de solução da qual germina situação desconforme com o sistema, desconforme com a Constituição Federal e prejudicial aos consumidores de serviços públicos fomentados pelas sociedades de economia local, notadamente a CEB e a CAESB, desestimulando-os a vindicarem os direitos que titularizam. Sob a minha ótica, a tese a ser firmada é no sentido de que as ações manejadas em face das sociedades de economia, observados os parâmetros qualitativo e quantitativo, podem transitar perante os Juizados Especiais Fazendários.

De acordo com a previsão albergada no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde estiver instalado, é absoluta, não havendo, portanto, liberdade de escolha, pela parte, entre o juizado especial fazendário e o juízo fazendário, consoante se extraí do preceptivo legal, *in verbis*:

*"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

...

*§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."*

A impossibilidade de opção pela parte autora entre submeter a ação que maneja ao Juizado da Fazenda Pública ou à Justiça Comum é reforçada pelo disposto no artigo 5º da aludida norma legal, segundo o qual a Fazenda Pública só poderá litigar no âmbito deste Juizado Especial se figurar como parte ré<sup>1</sup>. Merece ser ponderado que a competência absoluta atribuída ao Juizado Especial Fazendário, inclusive, o diferencia dos Juizados Especiais Cíveis, pois, conforme preconiza o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Esse regramento, entretanto, dispõe sobre competência em razão do valor da causa, que sabidamente é relativa porque ditada unicamente no âmbito do interesse privado.

---

<sup>1</sup> - Lei nº 12.153/2009. "Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."

E precisamente por se conformar na esfera do interesse privado das partes, admite-se a opção pelo juizado especial cível ou pela Vara Cível por parte do autor, observada a alcançada estabelecida pelo legislador como definidor, sob critério quantitativo, da competência da vara especializada. Comentando o tema, Carreira Alvim<sup>2</sup> pontificara, o seguinte: *"No foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (Lei nº 12.153, art. 2º, §4º), diversamente do regime de livre escolha adotado pela Lei nº 9.099, art. 3º, §3º, para ingresso da parte na Justiça comum ou nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados. ... A competência absoluta in casu vigora, no entanto, apenas para as causas ajuizadas depois da instalação do juizado especial, de modo que são vedadas as transferências de demandas aforadas anteriormente perante as varas da Justiça ordinária (art. 24)."*

Deflui do aduzido, então, que, ostentando a competência do Juízo suscitante natureza absoluta, por essa razão é inderrogável por iniciativa ou interesse da parte autora. Consoante pontuado, trata-se de competência absoluta, não estando as partes autorizadas a preterir o juizado fazendário mediante opção pelo Juízo Fazendário comum. Por essa mesma razão, compete ao juiz, caso constatada sua incompetência, declinar da competência, de ofício, para o juízo especializado competente, conforme inteligência do art. 64, § 1º, do estatuto processual vigente. Consignadas essas observações ilustrativas, sobeja aferir se as ações em que sociedade de economia mista figurar como demandadas podem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, se preenchidos os requisitos de ausência de complexidade e valor de alçada.

Com efeito, em consonância com a Lei nº 12.153/09, que instituíra os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a sociedade de economia mista não fora contemplada entre os legitimados para figurarem na angularidade passiva das demandas ajuizadas perante o juízo especializado. É o que afere do disposto no artigo 5º, incisos I e II, da aludida norma, *verbis*:

*"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

---

<sup>2</sup> - ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 22.

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;*  
*II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."*

De outro lado, a competência da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal fora delimitada pelo artigo 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n.º 11.697/08) e pautada sob o critério *ex ratione personae*, ou seja, da pessoa dos litigantes, compreendendo a regulação a sociedade de economia local, nos termos seguintes:

*"Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:*

*I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;*  
*..."*

Diante dessa moldura legislativa emerge, mediante interpretação literal dos dispositivos trasladados, que as sociedades de economia locais não podem figurar como parte demandada perante o Juízo Especial Fazendário, porquanto têm como foro privativo o Juízo Fazendário, tendo em conta a omissão em que incorrera o legislador ao pautar os legitimados a figurarem passivamente nas ações que transitam perante o juizado especializado. Ocorre, contudo, que a previsão inserida no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009 não pode ser interpretada isoladamente, devendo, de forma a ser assegurada higidez e lógica ao sistema e materialização à previsão inserta no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que impôs a criação de "*juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e*

*leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau", ser objeto de interpretação lógico-sistemática. Em suma, a criação dos juizados especiais tem gênese constitucional, devendo ser materializada a previsão do legislador constituinte, não deixando o jurisdicionado carente dessa opção judicial.*

Sob essa lógica jurídica, conquanto o artigo 5º da Lei nº 12.153/09 não tenha contemplado a sociedade de economia mista como parte passiva das ações passíveis de serem aviadas perante o Juizado Especial Fazendário, o que derivara, ressalve-se, do fato de que não se destinara aludido diploma a regular a criação e competência exclusivamente dos Juizados Especiais Fazendários do Distrito Federal, mas os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante dispõe o artigo 1º do instrumento legal<sup>3</sup>, obviamente que a leitura isolada do preceptivo não legitima que Juizado Especial Fazendário local fique desguarnecido de jurisdição para processar e julgar as ações movidas em face das sociedades de economia mista local.

Com efeito, o Juizado Especial da Fazenda Pública está inserido num contexto maior, qual seja, o do sistema dos juizados especiais, que, frise-se, derivara de imposição constitucional. A institucionalização dos juizados especiais ocorrera, inicialmente, através da Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que potencializara o acesso à justiça nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, assegurando diversas facilidades e benefícios aos litigantes, democratizando a função jurisdicional e tornando-a menos dispendiosa para o jurisdicionado. Posteriormente, a sistemática fora ampliada para o âmbito federal, via da Lei nº 10.259/01, que instituíra os Juizados Especiais Federais, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sob esse mesmo cenário emergira a Lei nº 12.153/09, que, frise-se novamente, também derivara da previsão constitucional que impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal a criação de Juizados Especiais<sup>4</sup>, e fora pautada pelos

---

<sup>3</sup> - Lei nº 12.153/09. "Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."



instrumentos legislativos precursores do sistema do juizado especial - Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, que tratam, conforme pontuado, respectivamente, dos juizados especiais cíveis e criminais estaduais e federais. Destarte, ressoa impassível que a criação do Juizado Especial da Fazenda Pública ensejara o engrandecimento do sistema dos juizados especiais ao assegurar, mediante a adoção de ritual processual simplificado, célere e econômico, direitos que não estariam alcançados pela justiça comum.

Diante dessa realidade e frente à disposição constitucional, não se afigura consoante o sistema e viável sob interpretação lógico-sistemática se construir a exegese segundo a qual, diante da omissão da Lei nº 12.153/2009, no âmbito do Distrito Federal as ações movidas em face das sociedades de economia mista local têm como único foro a Justiça Comum e, mais especificamente, o Juízo Fazendário. Ora, a omissão, mediante simples interpretação lógico-sistemática, é facilmente ultrapassada. A lógica é simples: se a sociedade de economia tem foro reservado no Juízo Fazendário nas situações não enquadráveis na competência do Juizado Especial Fazendário sob os critérios qualitativos (natureza da prova) e quantitativo (valor da causa), nas hipóteses que se amoldam à competência do Juizado Especial Fazendário, ostenta esse órgão jurisdicional competência para processar e julgar as ações promovidas em face das sociedades de economia mista.

Essa construção interpretativa, ressalve-se, não encerra violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009, mas simples construção sistemática destinada a contornar a omissão e conferir logicidade ao sistema e, sobretudo, materialidade à previsão constitucional que resultara na criação do sistema dos Juizados Especiais. A leitura de aludido dispositivo, sem que lhe seja conferida

---

<sup>4</sup> - CF. *"Art. 98.A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"*

interpretação destinada a suprir a omissão, conduz, ademais, à situação inusitada, pois enseja que, no âmbito do Distrito Federal, sobeja pessoa jurídica que não pode ser acionada em sede de juizado especial, segundo a interpretação estanque da disposição sem que lhe seja conferido tratamento lógico-sistemático. Essa exegese, contudo, não condiz com regras elementares de hermenêutica e com as incumbências do aplicador do direito.

Como cediço, segundo comezinhas regras de hermenêutica, quando a lei é clara, cessa a interpretação, consoante o vetusto apotegma *lex clara non indigest interpretatione*. Contudo, em havendo lacuna, não pode o aplicador omitir-se e ratificar a falta de previsão expressa, pois aí é que emerge a figura do hermeneuta, que obviamente não se confunde com o leitor de texto legal. A criação legislativa, nessa situação, deve ser interpretada de forma sistemática, ou seja, em conjunto com o sistema normativo, de molde a dela a ser extraído o comando almejado pelo legislador e passível de ser construído, sem que haja a germinação de nova lei.

E é o que sucede na espécie, pois, a par da literalidade do disposto no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009, sobeja que, no âmbito local, implicara a geração de lacuna legal que milita em desfavor do sistema, notadamente em razão da peculiaridade da Lei de Organização Judiciária local, que conferira competência ao Juízo Fazendário para processar as ações que envolvem as sociedades de economia mista locais, quando impassível de se tratar como fazenda pública entidade de direito privado. A forma de contornar a lacuna provocada pela lei local é a interpretação lógico-sistemática das disposições normativas correlatas, que conduzem à lógica de que, não havendo como se criar a figura de pessoa jurídica imune à jurisdição do juizado especial, e prevendo a Lei de Organização Judiciária local que a competência para processamento e julgamento das ações movidas em face das sociedades de economia distritais, fora do âmbito do sistema do juizado especial, está reservada à Vara de Fazenda Pública (art. 26, I), a interpretação linear e lógica dessa previsão supra a lacuna que ensejara.

Assim é que, em não se enquadrando a ação movida em face de sociedade de economia mista nas situações passíveis de ser aviada perante o Juizado Especial Fazendário, deve ser promovida perante o Juízo Fazendário, conforme a imposição legal. Contudo, enquadrando-se a ação nas hipóteses compreendidas pela competência do Juizado Especial Fazendário, notadamente as ações movidas por consumidores de serviços públicos em face das concessionárias de distribuição de energia e água locais - CEB e CAESB - e ações de consumidores de serviços bancários fomentados pelo banco local - BRB -, deve ser endereçada ao

Juizado Especial Fazendário. Essa construção deriva de simples interpretação lógica, até porque não se afigura razoável que essas ações fossem endereçadas ao Juizado Especial Cível.

A lacuna legislativa, que, frise-se, deriva do disposto na Lei de Organização Judiciária local, é contornável, portanto, mediante simples aplicação sistemática simétrica e sistemática do que dispõe como forma, justamente, de não se macular a previsão constitucional que impôs a criação do sistema do juizado especial. Aliás, sob esse mesmo contexto de interpretação lógico-sistemática, merece ser destacado que, em consonância com o previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01<sup>5</sup>, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos. A competência fixada pelo dispositivo mencionado guarda, a seu turno, coerência com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, dispondo o seguinte:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

---

<sup>5</sup> - Lei nº 10.259/01, "Art. 3º

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."*

..."

Deflui do aduzido, então, que, tendo em vista que o artigo 109, I, da Constituição Federal não contemplara as sociedades de economia mista no rol de legitimados passivos das ações processadas e julgadas perante a Justiça Federal, a Lei nº 10.259/01, por conseguinte, não as incluíra no rol de legitimados a serem demandados perante os Juizados Especiais Federais. Assim é que, consoante fato notório, as sociedades de economia mista da União são acionadas, conforme o caso, perante os Juízos Cíveis ou Juizados Especiais Cíveis locais, o que somente corrobora a inviabilidade de se ler, sem interpretar, o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.153/09 em conformidade com o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária local e com os artigos 98 e 109, I, da Constituição Federal.

Conforme pontuado, a Lei nº 12.153/2009 se supedaneou na previsão constitucional e nas leis precedentes, não podendo inserir as sociedades de economia mista entre os legitimados para figurarem na angularidade passiva das ações ajuizadas no Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente porque não se destinara a regular somente os Juizados Especiais Fazendário do Distrito Federal, e nos estados inexistente regra idêntica à inserta no artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária local no tocante à outorga, ao Juízo Fazendário, de competência para processar e julgar ações movidas pelas ou em face das sociedades de economia, pois impassíveis de serem qualificadas como Fazenda Pública na dicção jurídica.

Diante do aduzido fica patente, portanto, que, a despeito da lacuna legislativa, não afigura-se razoável e lógica a ilação de que as sociedades de economia mista locais não podem figurar na composição passiva de demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Com efeito, esse entendimento, com a devida vênia, rende ensejo à inversão do sistema processual e a criação de anomalia jurídica, pois as autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Distrito Federal podem ser demandadas perante o juizado fazendário, mas ações em que as sociedades de economia mista figurarem como rés somente podem ser direcionadas às Varas de Fazenda Pública.

A par de carente de logicidade, conforme asseverado, essa exegese viola o disposto no artigo 98 da Constituição Federal, pois torna inviável que, no âmbito do Distrito Federal, os consumidores de serviços fomentados pelas concessionárias de distribuição de água e energia locais e de serviços bancários

fomentados pelo banco local acionem as empresas no âmbito do Juizado Especial Fazendário. Em suma, se cria, frise-se novamente, situação inusitada e atípica, pois se cria a figura de pessoa jurídica que não pode ser acionada no ambiente do microsistema do juizado especial, o que não se afigura razoável nem lógico e milita contra o decoro do Judiciário local. A outra alternativa para contornar essa distorção, que milita em desfavor do jurisdicional, seria a construção de alternativa segundo a qual se poderia, no âmbito local, se acionar as sociedades de economia locais perante os Juizados Especiais Cíveis, tal como sucede com as sociedades de economia mista da União - Banco do Brasil S/A, Eletrobrás, Telebrás etc -, o que, contudo, não guardaria simetria com o disposto na Lei de Organização Judiciária local, daí a necessidade de ser prestigiada a construção lógica engendrada.

Conquanto a matéria seja controversa e não encontre pacificação no âmbito desta Corte de Justiça, os argumentos alinhados encontram respaldo em inúmeros precedentes originários das Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, inclusive desta 1ª Câmara Cível, em sua composição anterior, e em recentes julgados emanados da colenda 2ª Câmara Cível, consoante testificam os arestos adiante ementados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BRB. I - A Lei 12.153/09 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos. II - A norma do art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/09 deve ser interpretada de modo que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública abranja lides nas quais figurem sociedade de economia mista. III - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitante. Decisão: Declarou-se a competência do Juízo suscitante, o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Maioria." (Acórdão nº 1017879, 07047738520178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no PJe: 22/06/2017)**

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. AÇÃO DE CONHECIMENTO. BANCO DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal processar e julgar as ações propostas contra o BRB - Banco de Brasília S.A. e outras sociedades de economia mista distrital. 2. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, o suscitante." (Acórdão nº 1022232, 07033794320178070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017)**

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Embora as sociedades de economia mista não tenham sido expressamente incluídas no rol dos que podem ser parte nos feitos que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.513/2009), necessária a interpretação da norma em cotejo com os princípios constitucionais norteadores dos Juizados Especiais (art. 98, I) e a legislação que os criou. No caso concreto, considerando que o proveito econômico almejado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a questão de direito agitada é de menor complexidade, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação em que figura como ré sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, máxime quando ausentes quaisquer das hipóteses de exclusão da competência previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.**

***Declarado competente o 3.º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.*** (Acórdão nº 1022199, 07046768520178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017).

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLO PASSIVO OCUPADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DE BRASÍLIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 12.153/2009. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A aferição da competência é feita segundo a análise dos elementos da causa, tendo por base a moldura conferida pela Inicial, o instrumento da demanda. Teoria da Asserção. 2. Nos termos do contido no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009, podem figurar como réus, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. A despeito da não inclusão das sociedades de economia mista nesse dispositivo, a melhor interpretação dele extraída, para fins de harmonização entre a Lei 12.153/2009 e as normas constantes da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, é aquela a conferir competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as causas contra os referidos entes de direito privado e capital misto, integrantes da Administração Indireta. Interpretação Lógico-Sistemática. 4. Entendimento diverso conferiria superioridade jurídica aos interesses das sociedades de economia mista, comumente de exploração de atividade econômica na seara da concorrência, frente àqueles primários, sujeitos ao Regime Jurídico Administrativo, tutelados pelo ente político. 5. Conferido à causa valor inferior ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos e não determinada emenda pelo Juízo Suscitante,***

**sua competência deve ser reconhecida. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido e declarado competente o Juízo Suscitante.**" (Acórdão nº 1022198, 07041589520178070000, Relator: JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017)

**"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO SUSCITANTE. TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO SUSCITADO. QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OMISSÃO LEGISLATIVA. INVOLUNTÁRIA. INTENÇÃO NORMATIVA. 1. A omissão das sociedades de economia mista do rol do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/09, foi um silêncio involuntário do legislador, sendo necessária, portanto, a interpretação extensiva para que se inclua na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações em que figurem sociedades de economia mista, permitindo, assim, que se alcance o completo sentido da norma. 2. Ademais, já está em tramite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 392/15, o qual pretende sanar a lacuna observada e incluir as sociedades de economia mista no rol de legitimados do artigo 5º da Lei nº 12.153/09. 3. A revisão de cláusula contratual a fim de limitar o desconto de débito não demanda prova pericial. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública."** (Acórdão nº 1017782, 07041051720178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL (BRB). SUBMISSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DO 2º JUIZADO**



**ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Numa interpretação sistemática, através da qual a Lei n. 12.153/09 deve ser analisada em seu contexto com outras normas processuais, afastando-se o seu exame isolado, a exegese que melhor se harmoniza com as regras de competência é a possibilidade de a sociedade de economia mista distrital figurar no polo passivo das demandas submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A Lei n. 12.153/09 foi balizada na Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em especialmente em seu art. 6º, inciso II, o qual estabelece que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. 3. A toda evidência, a Lei n. 10.259/01 não relacionou a sociedade de economia mista no rol dos legitimados passivos por observância ao art. 109, I, da CF/88, haja vista que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as causas em que tal seja parte. 4. Não se afigura razoável, tampouco traduz a vontade do legislador, que uma sociedade de economia mista da União, a exemplo do Banco do Brasil S/A, possa figurar como ré no Juizado Especial Cível, mas essa mesma espécie de sociedade vinculada ao Distrito Federal tenha assento apenas na especializada Vara de Fazenda Pública, sob pena de incorrer em verdadeira anomalia processual. 5. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante. 2º Juizado Especial da Fazenda Pública. **Decisão: Foi declarado competente o Juízo suscitante. Maioria.**" (Acórdão nº 102234, 07045901720178070000, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017)**

O mesmo posicionamento era perfilhado em uníssono, pelo

menos até recentemente, pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, conforme retratam os julgados adiante sumariados:

**"I - JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL. II - PRELIMINARES. II.1 - INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E COMPREENSIVA DO ART. 26, INCISO II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF C/C O ART. 2.º DA LEI N.º 12.153/09. COMPETÊNCIA RECONHECIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM QUE FIGUREM COMO PARTE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA. (...) 1. Consoante entendimento já consolidado por precedentes deste Egrégio Tribunal, o Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações que envolvam sociedades de economia mista que tenha o Distrito Federal como acionista majoritário. Preliminar de incompetência de juízo afastada. (...) 10. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no Artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis." (Acórdão nº 667381, 20100111271715ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/04/2013, Publicado no DJE: 09/04/2013. Pág.: 222)**

**"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. BRB. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso**

***próprio, regular e tempestivo. 2- Competência. BRB. As sociedades de economia mista do Distrito Federal não estão excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Interpretação sistemática do art. 5º, inciso II da Lei nº 12.153/2009 e art. 26, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal." (Acórdão nº 604044, 20120110033582ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 20/07/2012. Pág.: 241). 3- Competência absoluta. Em se tratando de competência absoluta, esta deve ser suscitada, de ofício. Preliminar que se suscita para anular a sentença, encaminhando os autos a um dos Juízes do Juizado da Fazenda Pública do Distrito Federal. 4- Recurso conhecido. Sentença anulada, de ofício." (Acórdão nº 744654, 20130110783884ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 19/12/2013. Pág.: 225)***

***"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. LIMITE DE 30%. RETENÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. R\$3000,00. 1. Os Juizados Especiais de Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as demandas ajuizadas contra sociedades de economia mista do Distrito Federal, observados o limite de alçada, a liquidez e a ausência de complexidade. Inteligência das Leis 11.697/2008 e 12.153/2009. (...) 4. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão nº 675776, 20120110654000ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 436)***

***"CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. ABERTURA DE PROCESSO***

**JUDICIAL ANTE A INFORMAÇÃO ERRONEA PRESTADA PELO BRB DE NÃO PAGAMENTO DO DARF. DEFEITO GRAVISSIMO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO ANTE OS GASTOS QUE O AUTOR TEVE QUE REALIZAR PARA SUA DEFESA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar da Lei 12.153/09 não abarcar expressamente as sociedades de economia mista, é pacífico que os Juizados Especiais da Fazenda Pública tem competência para processar e julgar os feitos em desfavor do Banco de Brasília. Precedentes: JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ESPERA EM FILA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. (... )4. Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO para reformar a sentença." (Acórdão nº 655879, 20120110875166ACJ, Relator: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 250) (...) 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente." (Acórdão nº 675485, 20120111136706ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 419)**

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA**

***PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. I - O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para processar e julgar causa em que figura no polo passivo da ação sociedade de economia mista do Distrito Federal e cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. II - Declarou-se competente o juízo suscitante.*** (Acórdão nº 529051, 20110020120362CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/08/2011, Publicado no DJE: 22/08/2011. Pág.: 45)

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB. 1. As sociedades de economia mista não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Conflito de competência conhecido e declarada a competência da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.*** (Acórdão nº 498200, 20100020168545CCP, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/12/2010, Publicado no DJE: 27/04/2011. Pág.: 39)

***"COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1 - As sociedades de economia mista do Distrito Federal não estão excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.*** (Acórdão nº 486855, 20100020190465CCP, Relator: LÉCIO RESENDE, Relator Designado: JAIR SOARES 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/02/2011, Publicado no DJE: 14/03/2011. Pág.: 52)

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A norma do art. 5º, inc. II, da Lei 12.153/09 deve ser interpretada de modo que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública abranja lides nas quais***

***figurem sociedade de economia mista. II - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante."***

(Acórdão nº 486331, 20100020166726CCP, Relator: VERA ANDRIGHI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/02/2011, Publicado no DJE: 10/03/2011. Pág.: 53)

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO DISTRITO FEDERAL. I - As sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal não estão excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, impondo-se, ante o silêncio do legislador, proceder à interpretação sistemática das normas de regência. Reformulação de posicionamento anterior. II - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal."***

(Acórdão nº 485449, 20100020185901CCP, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/02/2011, Publicado no DJE: 03/03/2011. Pág.: 28)

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 12.153/09. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ISONOMIA PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. Sendo dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal a iniciativa da lei de organização judiciária, a eles compete a organização e divisão de suas Justičas e, portanto, a fixação de competência dos respectivos Juizados para o processamento e julgamento das causas em razão de determinada matéria ou pessoa. Nesse sentido, a competência da União para dispor sobre Juizados Especiais deve ficar limitada ao estabelecimento de regras processuais, por ser de sua competência privativa legislar***

**sobre processo civil (art. 22, I, CF), não podendo a norma geral estabelecer, de forma absoluta e restritiva, as partes legitimadas a figurarem nas causas de competência desses Juízos. Assim, dispondo a Lei Federal 12.153/09 sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, aos quais se atribui a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, caberá a cada Estado e ao Distrito Federal estabelecer quem pode figurar como parte nos processos, observando-se o princípio da isonomia processual, que impõe a legitimação de todos os entes da Administração direta e indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, nos casos em que estes já sejam demandados, por força da lei de organização judiciária, no Juízo Fazendário." (Acórdão nº 471245, 20100020147655CCP, Relator: NATANAEL CAETANO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/12/2010, Publicado no DJE: 10/01/2011. Pág.: 18)**

Alinhados esses argumentos e afigurando-se despidendo serem alinhavadas quaisquer outras considerações, fica patenteado, então, que, em não estando o processamento da ação subsumido às hipóteses que pautam a competência conferida textualmente às Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, notadamente diante do valor dado à causa e da ausência de complexidade, a competência para processá-la e julgá-la deve ser firmada no Juizado Especial Fazendário ante a competência que lhe é reservada. Sob a minha ótica, portanto, a tese a ser firmada é no sentido de que as ações manejadas em face das sociedades de economia locais, observados os parâmetros qualitativo e quantitativo, devem transitar perante os Juizados Especiais Fazendários.

**Diante do exposto, rogando vênias à eminente relatora e àqueles que a acompanharam, voto com a divergência.**

**É como voto.**

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Com a devida vênia da divergência, acompanho a eminente Relatora.



**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal**

Senhor Presidente, inicialmente cumprimento a eminente Relatora e o Desembargador Fernando Habibe pelo brilhantismo dos votos, e também o Desembargador Teófilo Caetano porque, embora tenha feito um resumo nesta assentada, S. Ex.<sup>a</sup> já trouxe alentados votos em outras oportunidades. Mas, quero me referir ao Desembargador Angelo Passareli, meu sempre mestre, que diz que a Lei 12.513, de 2009, traz um grito eloquente.

Senhor Presidente, a Lei 12.513, de criação dos Juizados, é de 2009, mas quero retornar e chamar a atenção dos Colegas para a nossa Lei de Organização Judiciária, que é de 2008, de um ano antes. Vejam bem: o art. 42 dessa Lei, no que pertine aos juizados especiais, foi vetado pelo Presidente da República. E o que dizia o art. 42? Exatamente o seguinte:

Art. 42. Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Vejam que em 2008 essa questão poderia ter sido resolvida, se não houvesse o veto da Presidência da República. Veio a Lei em 2009 e não trouxe essa previsão contida no art. 42 da Legislação Judiciária, que foi vetado. Bastaria ter repetido o art. 42, que foi vetado na Lei 11.697, que estaria resolvida a questão.

Então, se um ano após o legislador fez uma nova legislação específica para o juizado especial e não trouxe essa previsão que estava na proposta feita pela Administração anterior, com a devida vênia não podemos dar uma interpretação diferente do que foi apresentada.

Com essas considerações, acompanho a eminente Relatora, pedindo vênia à divergência.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Eminente Presidente, já tive posicionamento divergente, mas acredito que evoluí.

Não obstante o art. 5º, inc. II da Lei 12.153, contemplar a limitação às empresas públicas, estatais, autarquias, e não se referindo às empresas de economia mista, há de se destacar a natureza jurídica dessas empresas de economia mista que foram criadas com o controle absoluto do Estado, objetivando atender interesse público do estado.

Observem que falamos de CAESB e de CEB, ou seja, distribuidoras de energia elétrica e água, cujo controle é majoritariamente do estado, porque são empresas públicas que atendem interesses específicos da política econômica do estado. Digo a V. Ex.as que não existe país nem estado no mundo que possa ter crescimento sem ter energia elétrica e água disponíveis em abundância. Essa teoria econômica está consolidada pelos grandes economistas internacionais, inclusive agora repetida por Thomas Piketty, nosso grande mestre em economia internacional que destaca muito a importância da autonomia dos estados com relação à distribuição energética e de água.

Portanto, a natureza jurídica das empresas de economia mista desta ordem são híbridas, porquanto, atende interesses específicos do interesse público do Estado, União ou Município.

Com essas considerações, entendo que há de se fazer uma interpretação extensiva e ampliativa, como bem destacou o eminente Desembargador Fernando Habibe, e compatível com interpretação analógica de regras de competência, inclusive como S. Ex.a bem destacou, consonante com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em assim sendo, entendo, sim, que é de competência do juizado especial fazendário, evidentemente dentro dos limites daqueles valores estipulados na lei, as ações relativas à CAESB, CEB, empresas públicas de economia mista, cujo controle acionário é detentor o estado, sendo essas empresas detentoras do poder de ditar políticas públicas de interesse do estado.

Com essas considerações, reputo, sim, a competência do juizado especial, com a interpretação ampliativa e extensiva em seus artigos 2º e 5º, inc. II, da Lei 12.153/2009.

Acompanho a divergência.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, difícil seria acrescentar qualquer argumentação de cunho jurídico aos votos já manifestados. Diria apenas que a lei visa facilitar a vida do consumidor, e esse consumidor pode estar ou não acobertado pelo Código do Consumidor, consumidor de um modo geral.

O voto do eminente Desembargador Fernando Habibe, conquanto não tenha dito, visou especialmente essa possibilidade do consumidor, que eu diria, em Brasília, é 100%. Aqui, não existem dois fornecedores de água nem dois fornecedores de luz, e 100% da população precisa dessa facilitação da demanda contra essas empresas.

Então, peço vênia à eminente Relatora, cujo voto também é brilhante, para acompanhar a divergência.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Senhor Presidente, iniciaria dizendo que durante os 20 anos que dei aula de Processo Civil costumava dizer aos alunos - já não dou aula há anos - que uma das matérias mais difíceis no Processo Civil é exatamente a competência. Essa é uma matéria difícilíssima, e a dificuldade de se estabelecer o juízo competente não se limita ao juiz de 1.º Grau, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Superiores ou ao próprio Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeras súmulas acerca da competência. A matéria competência é o assunto de que mais cuida o Superior Tribunal de Justiça em matéria sumulada. Daí, Senhor Presidente, a enorme dificuldade em estabelecermos o juízo competente.

Sabemos que a competência é o limite da jurisdição. A competência é o âmbito dentro do qual o juiz exerce a sua jurisdição. Nós juízes somos investidos da função jurisdicional, mas não podemos julgar todas as causas. Podemos julgar as causas de que somos competentes, e a nossa competência é estabelecida pelas leis, a começar pela Constituição Federal, que no seu art. 102 diz o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

É a Constituição Federal que trata da competência do Supremo Tribunal Federal. O mesmo acontece com o Superior Tribunal de Justiça, no art. 105, que diz:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

Senhor Presidente, a matéria competência é estabelecida também no Código de Processo Civil. Como é que começa o Código de Processo Civil a tratar da competência? Ele diz que é competente o foro, e está sempre repetindo essa palavra "competente" para dizer que essa causa deve ser julgada por esse juiz.

Temos também os regimentos internos dos tribunais, que traçam normas de competência; temos as leis especiais, entre as quais está a Lei de Organização Judiciária, e também há a Lei que trata do Juizado Especial Federal. O que diz a Lei de Organização Judiciária:

Compete ao Juiz da Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista da qual participe...

Senhor Presidente, nas leis de competência dos juizados especiais da Fazenda não podem figurar como réis sociedades de economia mista. Mas não é por outro motivo, mas porque o legislador assim não o quis. Não somos legisladores. Montesquieu já dizia sobre o princípio da separação de poderes, e nós aqui exercemos a função jurisdicional. Isso não quer dizer que o Judiciário não pratique outras funções que não as reservadas ao Judiciário. O Judiciário pratica atos administrativos, legisla também quando dispõe sobre o seu Regimento Interno. O Congresso Nacional julga o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. O Legislativo também pratica atos administrativos. O que ocorre é a preponderância. Preponderantemente o Poder Judiciário julga; preponderantemente o Poder Legislativo legisla, e assim por diante.

Não podemos, Senhor Presidente, a pretexto de que o legislador é o esquecido... - e aqui o legislador se esqueceu demais. Não se esqueceu apenas de uma oportunidade, mas de diversas oportunidades; se esqueceu da Lei de Organização Judiciária e da lei que trata dos juizados especiais federais. Aqui, deveria ter incluído a sociedade de economia mista.

Senhor Presidente, não podemos ir além das nossas funções.

### **O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Desembargador João Egmont, permita-me um aparte.

V. Ex.a, data venia, poderia adotar a equidade, a interpretação analógica, os princípios gerais do Direito para facilitação da vida do consumidor, como eu disse. Então, nessa hora da aplicação analógica, da equidade, o julgador está legislando, na prática, no fato concreto, está legislando.

Muito obrigado.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Eminente Desembargador Gilberto de Oliveira, o juiz nunca deve se eximir de aplicar a lei. Esse é o princípio básico. Não havendo previsão legal, ele se socorrerá dos princípios gerais do Direito, da equidade e da aplicação analógica.

Neste caso, não há previsão legal. Não foi intenção do legislador prever a sociedade de economia mista como sendo cliente do juizado especial, e não somos nós que estaremos aqui a censurar o legislador. Que se promova, então, um projeto de lei que inclua as sociedades nos juzizados especiais.

Encontramos tantas falhas legislativas, e não seria apenas essa que seria objeto de correção por parte do Poder Judiciário.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Desembargador João Egmont, permita-me um aparte.

Ao mencionar as outras formas de integração da legislação, data maxima venia, o julgador está se esquecendo que não foi o que aconteceu na Lei 12.153. Por quê? Porque existe um inciso específico para tratar de quem será réu. Portanto, não se trata de lacuna na lei, porque o dispositivo existe. Se não existisse, até poderia concordar, mas ele existe, ele só não disse o que não quis dizer.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Senhor Presidente, a Lei 12.153 de 2009, ao disciplinar sobre os juizados da Fazenda Pública, estabeleceu no art. 5º, inc. II, que somente pode ser parte, somente. Então, não cabe ao Judiciário ampliar essa interpretação. Todos sabemos que existem diversas formas de interpretação. Existe a interpretação meramente gramatical, denominada léxica; a interpretação histórica, a interpretação teleológica. A primeira interpretação que temos é a interpretação gramatical.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Desembargador João Egmont, conceda-me um aparte.

O juiz e o legislador sujeitam-se, no interpretar, decidir e legislar, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A lei destina-se a satisfazer determinada finalidade, sob o risco de desvio do poder legislativo. Não consigo alcançar qual seria a *ratio legis* da suposta exclusão; nunca fui informado a respeito.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Senhor Presidente, eminente Desembargador Fernando Habibe, penso que, como esse princípio da razoabilidade, o que é razoável para um não é razoável para outro. Isso é muito bonito no campo teórico.

É lindo, é maravilhoso se falar em princípio da razoabilidade, a ponto de termos decisões - que todos sabem e não serei eu quem vai dizer ou exemplificar apenas uma -, com todo respeito, monstruosas, em nome desse bendito princípio da razoabilidade!

Todos sabemos que o que é razoável para um não é razoável para outro, pois aí entram diversos aspectos, inclusive o religioso. Sou católico, e o que me é razoável, não o é para o ateu, e vice-versa.

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora.



### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Excelências, os votos que foram proferidos até o momento demonstram a solidez e a profundidade dos argumentos utilizados pelos senhores Desembargadores, e até mesmo com a veemência com que se defendem as teses que se julgam acertadas no caso. Sem falar que é realmente de grande relevo para a Justiça do Distrito Federal a fixação de uma tese. Possivelmente, votei vencido na admissibilidade deste IRDR, pela origem de sua provocação, mas reconheço que o tema é extremamente relevante e precisa, de fato, ser dirimido.

Na doutrina, encontramos lições preciosas de Carlos Maximiliano e outros, acerca do processo hermenêutico ou como se deve dar a interpretação das leis. Recordo-me que aquele cultuado ministro do Supremo Tribunal Federal chamava a atenção de que o primeiro trabalho do intérprete é definir a natureza da lei. Se a lei é concessiva de privilégios, o mesmo doutrinador usa um superlativo para dizer "interpreta-se estritissimamente".

Então, o primeiro trabalho do intérprete é analisar se a lei que criou os juizados concede privilégios, seja de natureza processual, seja pela economia ou pela rapidez; e creio que isso não seria, digamos, objetável do ponto de vista lógico, porque é óbvio que ela cria um microssistema em que a tônica é a economia e a celeridade, mesmo que isso venha, eventualmente, a sacrificar a segurança processual.

O segundo ponto é verificar a natureza da lei que está sendo interpretada à vista do arcabouço legal. Quando a Constituição disse, definindo leis ordinárias e referindo-se aos Tribunais, que os Tribunais organizarão a sua justiça de acordo com as suas leis e os seus regimentos internos, naquele ponto - e isso quem diz é Frederico Marques, no opúsculo denominado Nove Ensaios Jurídicos - ele diz que as normas que tratam sobre competência, têm estatura de lei complementar à Constituição, porque elas derivaram diretamente do constituinte.

Então, o sistema para São Paulo e para o resto do país pode ser um, mas aqui no Distrito Federal é outro. É o que nos conveio, é assim que organizamos a nossa Justiça.

No caso, a douda divergência recorre a um processo de suprir o que seria uma omissão involuntária da lei. Creio que o Desembargador Sebastião Coelho esclareceu essa questão da ausência da previsão com relação a esse tipo de sociedade. O artigo foi vetado e, ao que me consta, a pedido da Administração do Tribunal por razões de política judiciária, porque se percebeu que com pouquíssimo tempo de vida os juizados especiais estavam atropelados e assoberbados da

quantidade de serviço. Então, essas ações adicionais iriam produzir um efeito deletério, que foi exatamente o oposto daquilo que a lei que criou os juizados especiais previu: rapidez, celeridade, economia, etc. Com poucos meses de vida dos juizados, eles tinham 30 mil ações, isso ao longo dos anos - lembro-me desses números - ao passo que a justiça comum tinha cerca de 40 mil. Esses números, hoje, são totalmente superados.

Vejam a dinâmica e a força desses juizados. Foi por isso que a Administração entendeu de pedir à Presidência da República para vetar esse artigo, por uma questão de política judiciária. Isso que estou dizendo, esse afogo dos juizados, é um fato "publice et per domos", todos sabem, em praça pública, que os juizados hoje estão assoberbados.

Finalmente, é preciso que se invoque um princípio fundamental da hermenêutica, de que na clareza da lei cessam as interpretações. Todos são unânimes em dizer que a ausência de determinado comando significa a vontade da lei. Então, quando a lei se esquece de uma matéria substantiva, por exemplo: o alvará de consentimento, o alvará para venda de bens de menor, e esquecer o alvará para movimentação de conta, digamos, de aposentados; é possível entender, dentro dessa substantivação, que houve um esquecimento. Mas esquecer pessoas nas regras de competência, isso não é esquecimento, jamais pode ter sido um esquecimento. Foi de fato e de direito a vontade legislativa.

Eu não teria nada a acrescentar. Esses argumentos que utilizei são inócuos perante as vozes abalizadas que me antecederam e que deram a solução que lhes pareceu melhor. De modo que fiz essas considerações de natureza histórica só para lembrar que isso resultou de uma vontade, inclusive de uma vontade conjugada, não só da autoridade do Presidente da República, como também do Tribunal de Justiça no exercício do seu poder de regulamentar e organizar a sua Justiça.

Então, pedindo respeitosa vênua à divergência, acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhor Presidente, certa vez, no Conselho, como eu era o último a votar, disse que nós, os que ficamos por último para proferir o voto, acabamos por ser, de certa forma, privilegiados. Nesta tarde, isso é irrefutável.

Prestando a atenção que merece, e que é minha obrigação, a todos os Colegas que produziram votos, vejo que a questão foi com profundidade examinada e deliberada. Todos os votos, sejam de uma corrente ou de outra, são de uma clareza que prende a atenção de todos nós, e isso até me conforta.

Mas quero dizer que, tendo incumbência de julgar já facilitada, não devo me estender na conclusão porque a questão está, repito, por demais explicitada, e com profundidade. Gira em torno de duas coisas: a possibilidade de se interpretar uma lei e a impossibilidade de se contrariar outra, que é a Lei de Organização Judiciária.

Sempre que essa matéria veio às minhas mãos, examinei-a e tinha a minha opinião, e não tenho a menor dúvida, isso apenas por convicção própria, e agora mais esclarecido com os demais votos, que aqueles que defendem a possibilidade e a necessidade de uma interpretação ampliada da lei para incluir a competência, como se pretende no IRDR, têm certa razão. Mas, a meu sentir, esbarra numa questão que não é interpretativa: a questão da existência de uma norma que dá o caminho, a nossa Lei de Organização Judiciária, ao dizer que são competentes tais e tais, conforme ressaltado pelo Desembargador Sebastião Coelho, que, aliás, para satisfação de todos nós, trouxe um argumento, a mim, irrespondível.

Vetado um artigo que tratava da matéria, e aqui esclarecido pelo eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, por iniciativa da própria justiça local, um ano depois vem uma lei que trata da mesma matéria e que não modificou o status quo. Parece-me que não foi por esquecimento, mas por conveniência. E aí, desculpem-me, penso que não nos cabe reescrever a lei, porque não estaríamos apenas interpretando, mas legislando, o que, a toda evidência, não nos cabe.

Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora, pedindo vênia.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Senhor Presidente, não precisarei me delongar, haja vista que os argumentos expostos pelos eminentes Pares foram eloquentes. Depende de como se pretende posicionar.

A eminente Relatora já facilitou meu trabalho, eis que incorporou em seu douto voto precedente de minha lavra. Sempre decidi seguindo o norte de que, em matéria de competência, a interpretação deve ser restritiva.

Ademais, não há, de forma alguma, lei com omissão, com lacuna. Pelo contrário, a matéria está bem regulada na Lei de Organização Judiciária, no seu art. 26. Então, não há necessidade de interpretação analógica, haja vista que está bem clara a intenção da organização da Justiça do Distrito Federal.

Com essas breves considerações, peço vênias à douta divergência e acompanho a eminente Relatora.

**DECISÃO**

Foi decidido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a presente tese: Não há que se admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário, a competência para processar e julgar as ações que tenham como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal